RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.836 - GO (2018/0313977-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RUBA WAGIH NASSAR
ADVOGADOS : JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. **2.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE. **3.** CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. **4.** RECORRENTE NÃO INDICIADA. NÃO VINCULAÇÃO DO MP. NECESSIDADE DE OUTROS SUBSÍDIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. **5.** RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, **demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo**, conforme ocorre nos autos. Dessarte, não há se falar em inépcia.

3. Nada obstante a aptidão da denúncia, inevitável concluir pela ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o relatório do inquérito policial concluiu pela ausência de indícios de seu envolvimento no crime tributário, haja vista a constituição do corréu Nawaf Agi como procurador, **especialmente para gerir e administrar a empresa**. Nesse contexto, embora a inicial acusatória esteja formalmente em ordem, a situação dos autos apresenta **particularidade apta a esvaziar a justa causa**, imprescindível à manutenção da persecução penal.

4. Anote-se, por oportuno, que, apesar de o Ministério

Público não ficar vinculado às conclusões do inquérito policial, deve, necessariamente, subsidiar a acusação com elementos outros que demonstrem a presença de justa causa, situação que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Recurso em *habeas corpus* a que se dá provimento, para trancar a Ação Penal n. 201702708351, apenas com relação à recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presente na Tribuna: Dr. João Marcos Braga de Melo (P/RCTE).

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator